

(CF/112/43)  
MCN/HLG.

Proc. 4.878/40  
1943

Conflito de jurisdição positivo e negativo - Distinção - Conexão - A competência ratione materiae é absoluta, inarbitável.

VISTOS E RELATADOS estes autos de conflito de jurisdição negativa entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e Previdência Social:

Donato Greco foi aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos, a requerimento da Companhia Telefonica Brasileira, da qual era empregado, com fundamento no § 3º do art. 26, do Decreto 20.465, em sessão de 9 de julho de 1940.

Dessa decisão recorreu o aposentado, sob pretexto de:

- a) não a ter requerido;
- b) não estar inválido para o serviço
- c) ser o seu tempo de serviço superior ao declarado pela empresa.

A extinta 2ª. Câmara, adotando o parecer da procuradoria de fls. 116/117, resolveu fosse o recorrente submetido a nova inspeção médica (fls. 119/120).

Como pela nova inspeção se verificasse que o empregado não tivera sua capacidade reduzida, a Câmara de Previdência anulou a concessão da aposentadoria por invalidez, submetendo o processo a apreciação da Câmara de Justiça do Trabalho, no tocante à sua reintegração (fls. 112).

A seu turno a Câmara de Justiça do Trabalho resolveu não conhecer do caso, por não ser de sua competência (fls. 153).

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dai o apelo de Donato Greco ao Exmo. S<sup>nr</sup>. Ministro do Trabalho, onde solicita o pagamento dos salários integrais, por força de haver sido anulada a sua aposentadoria, cuja responsável única é a Empresa, e juros de mora (fls. 159). O Sr. Ministro entendeu que se tratava de conflito negativo de jurisdição, e assim cabia ao Conselho Pleno o seu julgamento.

Sobre o assunto foram ouvidas as duas procuradorias, a da Justiça do Trabalho, pelo parecer de fls. 148/149 e a de Previdência Social, no de fls. 173/178.

Ambas concluem pela competência da Câmara de Previdência Social.

Isto posto e

CONSIDERANDO que ocorre conflito de jurisdição sempre que dois tribunais se julgam competentes ou incompetentes para apreciar o mesmo litígio. Diz-se no primeiro caso, que o conflito é positivo, e no -ultimo, negativo;

CONSIDERANDO que na espécie, verificou-se precisamente um conflito negativo, por isso que enquanto a Câmara de Previdência Social resolveu que fosse o processo submetido à deliberação da Câmara de Justiça do Trabalho, por se tratar de reintegração de empregado estável (fls. 143) esta, a seu turno, entendeu não conhecer da matéria, que já havia sido solucionada pela Câmara de Previdência como bem lhe parecera;

CONSIDERANDO em que pesem as doudas considerações dos ilustrados procuradores, data venia, diverjo dos seus brilhantes pareceres; pelos motivos que se expõem:

CONSIDERANDO que a jurisdição, que corresponde ao ius dicere dos romanos, vem a ser o poder conferido à autoridade para de clarar o direito, aplicando a lei ao fato, ou como define-a Ramalho: "é o poder de administrar justiça".

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

que  
CONSIDERANDO a jurisdição pode ser: a) federal e estadual; b) contenciosa e graciosa; c) civil, criminal e trabalhista; d) inferior ou superior e, e) ordinária ou extraordinária, ou especial;

CONSIDERANDO que, cada uma das jurisdições divididas personifica-se em uma categoria de juizes ou magistrados, os quais são individualmente investidos de certa e determinada espécie de jurisdição, em certo e determinado território;

CONSIDERANDO que dessa determinação é que surge o conceito da competência, que é o poder conferido a certa jurisdição para conhecer de determinadas questões jurídicas;

CONSIDERANDO, assim, que antes de se intentar qualquer procedimento judicial, cumpre investigar a qualidade da jurisdição, a que se deve recorrer e, depois, procurar entre os diferentes juizes, qual o competente para conhecer da questão;

CONSIDERANDO que, limitada assim a jurisdição pela competência, conclue-se que juiz competente é aquele que tem o poder de conhecer da causa, ou cuja jurisdição se estende cumulativamente ao negócio de que se trata (competência *ratione materiae*), à pessoa do R. (competência *ratione personae*) e ao lugar da demanda (competência *ratione loci*);

CONSIDERANDO que a competência, na forma do art. 133, do Código Processo Civil é determinada:

- a) pelo domicílio do réu;
- b) pela situação da coisa;
- c) pela provenção;
- d) pela conexão;
- e) pelo valor da causa;
- f) pela condição das pessoas;

CONSIDERANDO que o Dr. Procurador da Câmara da Previdência

M.B.T.

- 4 -

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Social opinou pela competência da mesma "ante a estreiteza conexão entre os dois atos, para derimir a controversia e de tal sorte são elas dependentes uns dos outros, que se não podem separar sem inconvenientes, e, finalisa, com apoio em Moraes Carvalho (Praxe Forense, pag. 45) advertindo que a conexão de negócios pôde tornar competente o juizo incompetente;"

CONSIDERANDO que, por outro lado, o Dr. Procurador da Câmara de Justiça do Trabalho entende que anulando a Câmara de Previdência Social a aposentadoria do recorrente, decorre daí automaticamente, a reintegração do mesmo. E pondera: a sentença, qualquer a disciplina jurídica que a inspire e o complexo de leis que a fundamente, reveste sempre carater objetivo, qual seja o de confirmar ou reinvestir alguém no gozo de um direito";

CONSIDERANDO que em conclusão, afirmam as duas procuradorias que a reintegração do recorrente é um consectário lógico do julgado da Câmara de Previdência, por força da competência que deflue da conexão existente, entre as duas situações jurídicas, que exigiam ser derimidas nesse mesmo julgamento;

CONSIDERANDO que, na verdade, o foro competente por conexão de causas é o que nasce da necessidade politico jurídica de não se dividir a continencia das causas quando ha dois ou mais litis consortes sujeitos a diversas jurisdições, ou quando as causas se ligam tão intimamente entre si que o julgamento de uma importa o de outra (João Monteiro, Código do Processo Civil 342, pag.159 - 5ª ed. 1936;

CONSIDERANDO que essa competência decorre da conveniência de evitar incomodos e despesas inuteis, bem como julgamentos contraditórios acerca da mesma redação jurídica;

CONSIDERANDO, porém, que a competência ratione materiae é absoluta, inutavel. Assim, o juiz competente para conhecer de uma determinada ação não é competente, por força da continencia da causa para conhecer de outra ação, embora conexa, se a matéria desta pertence a outra jurisdição (Mattirolo, Instituzioni di diritto giudiziario civile, n. 122). E é o que precisamente se verifica no presente caso;

to relativo;

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que o decreto-lei 1.346, de 15 de junho de 1939, no capítulo III, art. 8<sup>a</sup> e suas letras respectivas, especifica as causas que são da competência da Câmara de Justiça do Trabalho, e no art. 9<sup>a</sup> e suas letras, as que são da competência da Câmara de Previdência Social;

CONSIDERANDO que em nenhuma das letras do referido art. 9<sup>a</sup> se outorgou competência à Câmara de Previdência Social, para decidir sobre matéria que diz respeito à reintegração de empregados;

CONSIDERANDO que essa competência é expressamente atribuída às Juntas de Conciliação pelo art. 24, letra b, do Decreto-lei 1.237, de 2 de maio de 1939, e em grau de recurso pelos Conselhos Regionais, por força da letra g, do art. 28, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que os dispositivos acima são reproduzidos pelo Regulamento da Justiça do Trabalho, no Tit. I, cap. I, seção II - da jurisdição e competência das juntas - art. 9<sup>a</sup>, a) n<sup>o</sup> 1 - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade do empregado, e Cap. II - Seção II, letra n, do art. 35, em grau de recurso pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que não é, pois, possível que se cometa competência à Câmara de Previdência, para julgar o presente caso, que, também, só caberá à Câmara de Justiça do Trabalho, em grau de recurso;

CONSIDERANDO que, anulada a aposentadoria, cabe ao empregado no caso de negativa da empresa, em reintegrá-lo, ou reintegrando-o, não pagar-lhe, nos atrasados, reclamar a uma das Juntas de Conciliação, que é o juízo de competência originária para julgamento do litígio.

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade solucionar o conflito negativo de jurisdição pela competência da Justiça do Trabalho, através da Junta de Conciliação e Julgamento Local, devendo o interessado, perante a mesma Junta, pleitear o recebimento dos salários que lhe são devidos pela empresa como decorrên-

HLO/

-6-

M. T. E. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

oia da anulação da aposentadoria que lhe fora concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Telefônicos do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1943

a) Silvestre Péricles	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Deryal Lacerda	Procurador

Assinado em 19/5/43.

Publicado no "Diario da Justiça" em 29/5/43.